



Associação Mato-grossense dos Municípios

www.amm.org.br | ammpresidencia@gmail.com

COMUNICADO TÉCNICO N° 27/2024/AMM

Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE
Solução BB Gestão Ágil

RESOLUÇÃO CD/FNDE N° 7, DE 2 DE MAIO DE 2024

Institui a Solução BB Gestão Ágil como ferramenta de comprovação da execução dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, e altera a Resolução CD/FNDE n° 6, de 8 de maio de 2020, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

Legislação Correlata:

LEI N° 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009.

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis n°s 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória n° 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei n° 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

AREA DE REFERÊNCIA:

Gestor, Controle Interno, Educação, Administração e Demais áreas Correlatas

O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE, por intermédio da RESOLUÇÃO CD/FNDE N° 7, DE 2 DE MAIO DE 2024, institui a Solução BB Gestão Ágil como ferramenta de comprovação da execução dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, e altera a Resolução CD/FNDE n° 6, de 8 de maio de 2020, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

O **Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)** é uma iniciativa do governo brasileiro que visa oferecer alimentação



Associação Mato-grossense dos Municípios

www.amm.org.br | ammpresidencia@gmail.com

escolar saudável e de qualidade aos estudantes das escolas públicas de educação básica do país.

A Portaria em apreço, estabelece novos meios de prestação de contas dos programas desenvolvidos no âmbito do FNDE serão operacionalizadas por meio da Solução BB Gestão Ágil, do Banco do Brasil, que reúne as informações de receitas e gastos, aplicações financeiras e documentos de despesas, nos seguintes termos:

Art. 1º (...)

§ 1º Para os fins e as aplicações desta Resolução, são considerados programas desenvolvidos no âmbito do FNDE:

I - Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, de que trata a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

II - Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, de que trata a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004; e

III - Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, de que trata a Lei nº 11.947, de 2009, incluindo as ações integradas (qualidade, estrutura e educação especial);

IV - Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec, de que trata a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, sob as modalidades Transferência Direta - TD, Prisional, MédioTec, Qualifica Mais, Mulheres Mil;

V - Programa de apoio às novas turmas de educação infantil, de que trata a Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012; e

VI - Programa de apoio a novos estabelecimentos de educação infantil, de que trata a Lei nº 12.499, de 29 de setembro de 2011.

§ 2º Os programas serão monitorados pelo FNDE, em tempo real, a partir de dados, informações e documentos apresentados pelas entidades e unidades na Solução BB Gestão Ágil.

§ 3º Os programas em execução na data de entrada em vigor desta Resolução deverão migrar para a Solução BB Gestão Ágil em até sessenta dias, prorrogáveis a critério do FNDE.

§ 4º Os programas e as ações que venham a ser criados devem utilizar-se da Solução BB Gestão Ágil.



Destaca-se que os programas PNAE, PNATE e PDDE, o FNDE expedirá portaria com a categorização de despesas própria a serem aplicadas para efeitos de comprovação na Solução BB Gestão Ágil, observadas as respectivas resoluções de regulamentação dos programas. No entanto, caso o FNDE não a publique em 60 dias, fica o município autorizado a utilizar a mesma categorização constante do módulo de prestação de contas on-line do Sistema de Gestão de Prestação de Contas - **SiGPC**¹.

A execução financeira do PDDE e de suas ações integradas obedecerá à comprovação exigida observada conceituação da Resolução² em apreço. Seguem os conceitos a saber:

Entidade Executora - EEx: prefeituras municipais e secretarias estaduais e distrital de educação que representam unidades escolares públicas com até cinquenta estudantes matriculados;

Unidade Executora Própria - UEx: organização da sociedade civil com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, constituída com a finalidade de representar uma unidade escolar pública ou um consórcio de unidades escolares públicas, integrada por membros da comunidade escolar e comumente denominadas de caixa escolar, conselho escolar, associação de pais e mestres, círculo de pais e mestres, dentre outras denominações.

Entidade Mantenedora - EM: organização da sociedade civil com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada como beneficente de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público, representativa das escolas privadas de educação especial.

¹ Art. 2º P.Ú.

² Art. 3º I,II e III



Associação Mato-grossense dos Municípios

www.amm.org.br | ammpresidencia@gmail.com

As EEx, as EM e as UEx do PDDE deverão efetuar, **até 31 de agosto de 2024**, os registros na Solução BB Gestão Ágil relativamente ao exercício de 2023 e do período de janeiro a junho de 2024³. Assim como as EEx deverão analisar e julgar as prestações de contas relativas à execução dos recursos do PDDE, recebidas das UEx, e registrar os respectivos dados no SiGPC, referentes ao exercício de 2023, **até 31 de outubro de 2024**⁴. A partir do exercício de 2024, os registros de dados mencionados no § 1º deverão ser realizados **até 30 de abril de cada ano subsequente**⁵.

A execução financeira do PNATE⁶ e do PNAE⁷ obedecerá à comprovação exigida na Resolução em apreço, observada a seguinte conceituação e suas alterações posteriores:

Entidade Executora - EEx do PNATE: aquela responsável pelo recebimento, pela execução, oferta de transporte escolar e prestação de contas dos recursos financeiros transferidos pelo FNDE, sendo elas:

- a) os estados e o Distrito Federal (...)
- b) os municípios, responsáveis pelo atendimento aos alunos das escolas de educação básica pública das respectivas redes municipais, nos termos do inciso VI do art. 11 da Lei nº 9.394, de 1996.

Entidade Executora - EEx do PNAE: Secretarias de Estado da Educação - Seduc e Prefeituras Municipais, como responsáveis pela execução do Programa, inclusive pela utilização e complementação dos recursos financeiros transferidos pelo FNDE, pela oferta de alimentação nas escolas em, no mínimo, duzentos dias de efetivo

³ Art. 4º

⁴ Art 4º § 1º

⁵ Art 4º § 2º

⁶ Art. 5º, I

⁷ Art. 5º, II



trabalho escolar e pelas ações de educação alimentar e nutricional a todos os alunos matriculados.

Os programas **apoio às novas turmas de educação infantil**⁸ e **apoio a novos estabelecimentos de educação infantil**⁹ deverão obedecer à criação de novas contas bancárias para a inclusão na parametrização prevista para o módulo de prestação de contas da Solução BB Gestão Ágil¹⁰.

Quanto ao PNAE, o programa é regulamentado pela Lei nº 11.947/2009 e tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo e é financiado com recurso do governo federal e administrado em parceria com estados, municípios e o Distrito Federal. As escolas recebem verbas específicas para aquisição de alimentos, que devem seguir as diretrizes nutricionais estabelecidas pelo Ministério da Saúde e pelo Ministério da Educação.

O FNDE monitorará a execução de cada um dos programas a partir dos dados apresentados pelas entidades e unidades na Solução BB Gestão Ágil e apresentará alertas sobre a ausência de comprovação de despesas e sobre a eventual existência de divergência ou inconformidade dos dados apresentados.

Destaca-se que as alertas e eventuais inconsistências verificadas na execução dos recursos, **poderão ensejar a suspensão do repasse das parcelas seguintes**, até que a pendência seja resolvida¹¹.

¹⁰ Art. 7º

¹¹ Art. 8º § 2º



Associação Mato-grossense dos Municípios

www.amm.org.br | amppresidencia@gmail.com

O Conselho de Alimentação Escolar e o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Fundeb, nos casos exigidos constantes das normas respectivas, emitirão seus pareceres no Sistema de Gestão de Conselhos-Sigecon, ao fim do prazo de comprovação da execução, nos termos da legislação pertinente.

Os termos dos resultados das análises técnicas sobre as execuções física e financeira; os casos de análise conclusiva com "Não aprovação" ou em "Aprovação parcial, com ou sem ressalva"; as devoluções de valores referentes aos débitos apurados pelo FNDE.

Os saldos financeiros dos programas **PNAE, PNATE e PDDE¹²**, exceto ações integradas do PDDE¹³, eventualmente existentes no último dia útil de cada exercício(31/12/...) em conta do beneficiário, **poderão ser reprogramados e utilizados até o décimo dia útil do mês de fevereiro(14/02/2025) do exercício seguinte, a partir do exercício de 2026.**

O **Banco do Brasil estornará os saldos financeiros dos programas nacionais no décimo quinto dia útil (21/02/2025) de fevereiro de cada exercício¹⁴.**

Destaca-se que o artigo nº 14 da Lei Federal nº 11.947/2009¹⁵, estabelece uma reserva de mercado e assegura que **no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações.**

¹² Art. 16

¹³ Art. 16 - §3º

¹⁴ Art.16 § 2º

¹⁵ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11947.htm



A exigência de percentual do recurso do PNAE ser destinado à compra de produtos da agricultura familiar passou a ser critério de incremento na lei estadual nº 746/2022 a qual estabelece normas relativas ao cálculo dos Índices de Participação dos Municípios do Estado de Mato Grosso no produto da arrecadação do ICMS - IPM/ICMS e assegura que a agricultura familiar terá participação no IPM/ICMS de até 2.0%, a partir do exercício 2025, atendida as condições nela estabelecidas.

A primeira condição a ser atendida foi a adesão ao SEIAF, que subsidiará a elaboração do IPM/ICMS no exercício de 2024 e efeitos diretamente no IPM/ICMS em 2025. A sistemática de referência da nova Lei do ICMS é a mesma do ICMS anterior, ou seja: A constituição do IPM/ICMS é elaborada no ano corrente (2024), com base no ano imediatamente anterior (2023) para efeitos financeiros no ano seguinte (2025).

Uma outra condição que está na metodologia de cálculo, são as aquisições de produtos da agricultura familiar para a alimentação escolar da respectiva rede municipal deverão ter seu peso estabelecido em, no mínimo, 30% (trinta por cento), de acordo com o disposto na Lei (federal) nº 11.947, de 16 de junho de 2009¹⁶.

Assim, o PNAE desempenha um papel crucial não apenas na garantia de segurança alimentar e nutricional dos estudantes, mas passa a ser também meio de incremento das políticas de fomento à agricultura familiar no nosso estado.

¹⁶ DECRETO Nº 647, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023.

Altera o Decreto nº 1.514, de 4 de novembro de 2022 (DOE de 07/11/2022), que regulamenta a Lei Complementar nº 746, de 25 de agosto de 2022, e consolida, no território mato-grossense, as normas relativas ao cálculo dos Índices de Participação dos Municípios do Estado de Mato Grosso no produto da arrecadação do ICMS - IPM/ICMS e dá outras providências. - Art. 1º§ 4º.



Associação Mato-grossense dos Municípios

www.amm.org.br | ammpresidencia@gmail.com

A AMM enfatiza a importância da adequação à Prestação de Contas via Solução BB Gestão Ágil dos Programas do FNDE e o adequado atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica em especial com recursos do PNAE, evitando eventuais devoluções de recursos financeiros ao FNDE prejudicando as ações voltadas para aquisição de produtos da agricultura familiar as quais potencializam tanto a economia local quanto à sustentabilidade social.

Atenciosamente,

Cuiabá-MT, 25 de julho 2024.

Responsabilidade Técnica
Waldna Fraga Silva
Responsável pelo Setor Técnico Contábil -AMM


Leonardo Tadeu Bortolin
Presidente da AMM